

## EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrela de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de janeiro de 2025

### Tópicos

1. **Pronuncie-se quanto à natureza do contrato celebrado entre Amílcar e a Sobremesas Doces, Lda. Suponha ainda que a Sobremesa Doces, Lda. pretende ser ressarcida por Amílcar pela forma como este se desvinculou do contrato. Já Amílcar, surpreendido pela postura da Sobremesas Doces, Lda., pretende ser compensado pela clientela que angariou para aquela e, ainda, receber uma comissão por todos os restaurantes da Cidade de Lisboa que a Sobremesas Doces, Lda. angariou através do seu website. (5 valores)**
  - *Qualificação do contrato celebrado entre Amílcar e a Sobremesas Doces, Lda. como contrato de agência; a este propósito, era de exigir a alusão ao Decreto-Lei n.º 178/86 RJCA e, em particular, ao seu artigo 1.º e aos indícios de qualificação do contrato de agência: in casu, seria relevante apontar a atividade material desenvolvida por Amílcar de angariação de clientela e contratos (através da publicitação de produtos) para a Sobremesas Doces, Lda.; a forma da sua remuneração (comissão por cliente angariado); a aparente autonomia de que beneficiava; e, bem assim, a relação contratual duradoura que havia celebrado com a Sobremesas Doces, Lda.*
    - *Referência à temática do direito de exclusivo do agente: tendo havido acordo escrito entre Amílcar e a Sobremesas Doces, Lda. no sentido de ser concedido àquele um direito de exclusivo na cidade de Lisboa, a Sobremesas Doces, Lda. fica impedida de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes para o exercício de atividades que estejam em concorrência com as do agente exclusivo (cf. e ao artigo 4.º do RJCA). Referência à circunstância de, segundo uma parte da Doutrina, mesmo em caso de exclusivo, o principal não ficar impedido de, sem intervenção prévia do agente, celebrar contratos na zona reservada ao agente, desde que se trate de contratos que os clientes lhe proponham diretamente (por exemplo, através do website) e desde que se trate de uma atuação esporádica e ocasional. Em todo o caso, o agente tem direito especial à comissão, fruto da exclusividade (artigo 16.º/2 do RJCA).*
    - *Enquadramento da cessação do contrato na figura da denúncia (artigo 28.º do RJCA) – identificação das finalidades e características distintivas da denúncia em face do mecanismo resolutivo. In casu, a denúncia era admissível (por se tratar de um contrato de duração indeterminada) mas não havia observado os prazos de pré-aviso do n.º 1 do artigo 28.º do RJCA, pelo que a Sobremesas Doces, Lda. tinha direito a ser indemnizada por Amílcar, nos termos do artigo 29.º do RJCA.*

**EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B**

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de janeiro de 2025

- *Referência à indemnização de clientela do agente prevista no artigo 33.º do RJCA: sentido e alcance da indemnização de clientela e seus pressupostos (artigo 33.º, n.º 1). Em particular, deveria ser feita referência à delimitação negativa constante do n.º 3 do artigo 33.º do RJCA, nos termos do qual não é devida indemnização de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente, com o aprofundamento da discussão atinente à aplicação deste preceito à denúncia do contrato pelo agente (mesmo que com observância dos prazos de pré-aviso).*

**2. Suponha que Diogo, senhorio do imóvel em que a Sobremesas Doces, Lda. explora o seu negócio, vem alegar que deveria ter sido informado da mudança de dono e que tinha ainda o direito de preferir na transmissão. *Quid iuris?* (5 valores).**

- *Enquadramento da questão no âmbito problemático do estabelecimento comercial – definição do conceito.*
- *Em especial, alusão ao disposto no artigo 1112.º, n.º 4, do Código Civil (“CC”), que atribui ao senhorio direito de preferência no trespasse de estabelecimento comercial por venda ou dação em cumprimento.*
- *Aprofundamento da diferença entre asset deal vs. share deal; em particular, seria valorizada a alusão à discussão atinente aos critérios que têm sido apresentados pela Doutrina e pela Jurisprudência para extrair a conclusão de que, no contexto de um contrato de compra e venda de participações sociais, o objeto da transmissão inclui também a própria empresa / estabelecimento comercial detido pela sociedade comercial. Aplicação dos referidos critérios ao caso prático, considerando que ocorreu uma transmissão da maioria do capital social da Sobremesas Doces, Lda.*
- *Em todo o caso, deveria ser ponderado se o regime específico de tutela do senhorio predisposto no artigo 1112.º, n.º 4, do CC se justifica neste caso, mesmo assumindo que as partes pretenderam transmitir a empresa-objeto e não apenas as participações sociais detidas por Bernardina no capital social da Sobremesas Doces, Lda.*
- *Referência à circunstância de, num cenário de trespasse de estabelecimento comercial, existir mais do que um dever de informação ao senhorio: com efeito, este tem direito, tanto a que lhe seja dirigida uma comunicação para preferir, quanto a ser informado da realização do negócio de transmissão do estabelecimento comercial (artigo 1112.º, n.º 3, parte final, do CC).*

**3. Terá a Gent viabilidade em demandar Ernesto para ver satisfeita a dívida que Bernardina contraiu pelo fornecimento da roupa? (5 valores).**

## EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de janeiro de 2025

- *Analisar, à luz do art. 13.º, § 1.º, do CCom, se Bernardina era ou não um comerciante. Exigir-se-ia que (i) Bernardina tivesse capacidade comercial atendendo ao artigo 7.º do CCom, (ii) praticasse atos de comércio (in casu, tal não merecia dívida, considerando que Bernardina comprava roupa para depois a revender – cf. 463 § 1.º e § 3 do CCom) e (iii) exercesse profissionalmente esta atividade. Para o efeito, concorre a favor da qualificação como comerciante, a existência de um estabelecimento comercial em funcionamento, atendendo ao artigo 95.º CCom. Seria valorizada uma referência à tendencial exclusividade da atividade comercial como é defendido por alguma Doutrina, e à existência ou não de uma prática reiterada e habitual, atendendo a que Bernardina “continua a fazer umas comidas por encomenda (...) apenas está na loja entre as 15h00 e as 18h00”.*
- *A concluir-se que Bernardina era um comerciante, teria de se ponderar se Ernesto, cônjuge de Bernardina, era também responsável pelas dívidas contraídas pela mesma. In casu, a dívida em discussão era comercial (463 § 1.º) e havia sido contraída no exercício do comércio de Bernardina, pelo que teria aplicação o disposto nos artigos 1691.º, n.º 1, alínea d) e 1695.º, n.º 1 do Código Civil (ainda que fosse exigível mencionar o caráter ilidível da presunção legal atinente ao “proveito comum do casal”).*

**4. Pronuncie-se sobre as características do contrato de financiamento celebrado entre Bernardina e o Banco Simpático, supondo ainda que, no mês seguinte à celebração do contrato, é declarada a insolvência de Bernardina. O penhor é impactado pela declaração de insolvência de Duarte? (5 valores)**

- *Qualificação do contrato celebrado entre Bernardina e o Banco Simpático como contrato bancário de abertura de crédito: o Banco Simpático obriga-se a ter à disposição de Bernardina uma determinada soma monetária (funcionando como “caixa”), por um período de tempo (in casu, indeterminado). O contrato de abertura de crédito é enquadrado como uma operação de banco pelo CCom (artigo 362.º).*
- *Seria valorizada a distinção do contrato de abertura de crédito em face do contrato de mútuo bancário, devendo o aluno, a este propósito, enunciar as vantagens daquele tipo de financiamento (em particular, deveria ser destacado que o contrato de abertura de crédito permite que o cliente bancário inicie um determinado empreendimento sabendo que, precisando, disporá de crédito, com a vantagem de não ter de negociar exaustivamente com o banco um contrato de mútuo e de liquidar juros remuneratórios*

## EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

23 de janeiro de 2025

*sobre quantias que não venha a utilizar; existem, assim, ganhos de celeridade e de poupança para o cliente). Para o banco, este tipo de operação permite, desde logo, a cobrança de uma comissão de imobilização, pelas quantias que não venham a ser, efetivamente, solicitadas pelo cliente bancário.*

- *Seria ainda valorizada a qualificação da garantia (real) sobre a loja de Bernardina como constituindo um penhor de estabelecimento comercial, com a enunciação das vantagens e desvantagens (para o credor pignoratício e para o prestador da garantia) face a outras garantias, assim como os principais traços de regime que lhe são aplicáveis.*
- *Enquadramento do tema no Direito da Insolvência e, em particular referência à resolução em benefício da massa insolvente: referência às suas finalidades e distinção entre resolução condicional e incondicional.*
- *In casu, o financiamento em si não é necessariamente afetado pela resolução, mas o penhor em princípio não resistirá, já que se encontra preenchida a hipótese (de resolução incondicional) prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea e) do CIRE. Referência à legitimidade para iniciar a resolução em benefício da massa (artigo 123.º, n.º 1, do CIRE), assim como aos seus efeitos (artigo 126.º do CIRE).*